

vincia de 6 de Dezembro ultimo, visado por V. Ex., declaro, para o fazer constar áquella repartição, que o dito protesto, requerido em nome de Manoel Gonçalves de Sá, do municipio de Alcantara, não está em termos de ser aceito, porquanto :

1.º Sendo expresso no art. 10 § 2º do Regulamento de 13 de Novembro de 1872, que não poderá ser recebido protesto para ser reduzido a termo, si não forem juntas ao requerimento inicial as respectivas certidões de matricula, vê-se que o requerimento foi apresentado em Juizo sem taes documentos, os quaes, só depois de expirado o prazo legal do protesto, foram requeridos e juntos ao processo ;

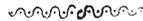
2.º Nem o requerimento inicial, nem o protesto, são assignados pelo senhor da escrava Joventina, mãi da ingenua Lydia, ou por procurador legitimo, não tendo o filho e neto do mesmo senhor, que assignaram, um o requerimento e outro o protesto, exhibido procuração ou titulo que os habilitasse a representarem o pai e avô ;

3.º O protesto foi reduzido a termo fóra do prazo legal, marcado no art. 10 do citado regulamento, tendo o Escrivão do Juizo muito irregularmente intimado *ex officio* um dos netos do senhor da escrava para um acto de mero arbitrio dos interessados, cuja omissão dentro do referido prazo importa virtualmente a opção pelos serviços da ingenua, até á idade de 21 annos, como declara o citado artigo ;

4.º Não foram inquiridas testemunhas para verificar a identidade da ingenua.

Cumpré que V. Ex. chame a attenção do Juiz para as irregularidades notadas nesse processo, recommendando a observancia das disposições regulamentares.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Buarque de Macedo*.— Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.



N. 79. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.

— EM 21 DE JUNHO DE 1881

Excepto viuva com filhos menores escravos, todos os escravos viuvos são classificados na ordem dos individuos. Conjuges separados por venda antes da Lei de 15 de Setembro de 1869 não perdem direito á classificação.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Rio de Janeiro em 21 de Junho de 1881.

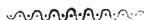
Illm. é Exm. Sr. — Declaro a V. Ex., em solução ás duvidas submittidas a este Ministerio, em officio dessa Presidencia de 21 de Outubro ultimo:

1.º Que, á excepção de viuva com filhos menores escravos, a quem aproveita a disposição do art. 27 § 1º n. 5 do Regulamento de 13 de Novembro de 1872, todos os escravos viuvos devem ser classificados na ordem dos individuos, visto não poderem ser comprehendidos na expressão — conjuges — do citado § 1º e dever-se entender que o § 2º n. 1 do citado artigo, nos termos — mãe ou pai com filhos livres — referem-se á mãe solteira ou viuva, e ao pai viuvo, sómente, por não ter o solteiro capacidade para reconhecer filhos naturaes ;

2.º Que já foi declarado pelo Aviso de 23 de Junho de 1875 que os conjuges separados por venda antes da Lei de 15 de Setembro de 1869 não perderam o direito de ser classificados na ordem das familias, e nada importa para o effeito da classificação que o casamento seja anterior ou posterior á Lei de 28 de Setembro de 1871 ou a qualquer das classificações precedentes ;

3.º Que, si os escravos forem libertados com inversão da ordem de classificação ou excesso de quota distribuida, cumpre remetter a este Ministerio cópia da classificação e da relação das alforrias, com as informações prestadas pela Junta e pelo Juiz, e aguardar a sua decisão, antes de autorizar a indemnização aos senhores.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel Buarque de Macedo.*—
Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.



N. 80. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.

— EM 23 DE JUNHO DE 1881

Declara ao Engenheiro fiscal da estrada de ferro do Recife ao S. Francisco, ter sido exonerado em virtude da Lei n. 3001 de 9 de Outubro de 1880 o Engenheiro Henrique Augusto Millet, do logar que exerce nessa estrada de ferro, e manda louval-o pelos seus serviços.

N. 34.— 1ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria de Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 23 de Junho de 1881.

Havendo Sua Magestade o Imperador, por Sua Imperial e Inmediata Resolução de 18 de Julho corrente, Se conformado com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado exarado em Consulta de 12 de Abril do vigente anno, a qual opinou que o attestado de habilitação scientifica passado ao Engenheiro Henrique Augusto Millet pelo Engenheiro Luiz Leger Vanthier exprime uma opinião individual e não tem a força das cartas passadas por corporação